



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08907/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Maria José da Silva Figueiredo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02597/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria José da Silva Figueiredo.
 - 2.2. Cargo: Administradora.
 - 2.3. Matrícula: 098.487-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Administração.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 555/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 22 de março de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 18 de abril de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$1.583,11.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 56/61), a Auditoria questionou a regra da aposentadoria, que deveria ser a mais benéfica, qual seja a do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, bem como as ausências do documento que comprovasse o estado civil, do demonstrativo de tempo de contribuição consolidado e do ato de admissão no cargo de Administradora. Notificado, o Gestor encartou defesa (fls. 68/98) não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 105/110) apenas quanto à regra mais benéfica. Os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou às fls. 113/119, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pela concessão de registro à aposentadoria em apreço.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08907/19

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08907/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA FIGUEIREDO, matrícula 098.487-6, no cargo de Administradora, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 555/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 15:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO